



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.289 - SP (2013/0004759-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DÉCIO ALBERTO DE MOURA D'ANGELO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS
AGRAVADO : ISIDE LANZARA GRISÓLIA
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 284 E 282/STF. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO LAUDO PERICIAL AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.289 - SP (2013/0004759-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DÉCIO ALBERTO DE MOURA D'ANGELO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS
AGRAVADO : ISIDE LANZARA GRISÓLIA
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉCIO ALBERTO DE MOURA D'ANGELO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 284 E 282/STF. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO LAUDO PERICIAL AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 1018).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não incidem, à hipótese, as Súmulas ns. 282 e 284/STF, tampouco a Súmula n. 7/STJ. Afirma que foi demonstrada a violação aos dispositivos de lei e que provimento do recurso não implica reexame de provas.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.289 - SP (2013/0004759-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por DÉCIO ALBERTO DE MOURA D'ANGELO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*Carta de sentença extraída dos autos de ação monitoria. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória **que** homologou o laudo apresentado por perito do juízo. Valores divergentes nos laudos apresentados por peritos judiciais e assistente técnico do agravante. Pesquisa e avaliação por perito judicial com critérios cautelosos devidamente justificados. Não acolhimento do laudo do assistente técnico do agravante. Manutenção da r. decisão e primeiro grau. Possibilidade de prosseguimento da execução provisória. Não provimento do recurso (e-STJ FL. 934).*

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (e-STJ FL. 951-954).

Nas razões do especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 437, 598 e 683, I e III, e 685-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Afirma que o acórdão está equivocado, pois, no caso, deveria ter sido acolhido o laudo técnico apresentado por seu assistente técnico, que é o correto, e não o laudo do perito judicial que não se atém às peculiaridades do caso e hipervaloriza os imóveis penhorados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 979-986).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada ofensa aos arts. 437, 598 e 683, I e III, e 685-A, § 2º, do Código de Processo Civil, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação. Assim, o recurso não merece ser admitido, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos referidos dispositivos, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Vale observar, por oportuno, que, após minuciosa análise do caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu por inexistirem equívocos no laudo pericial. Eis o voto:

Correto, portanto, o MM Juízo a quo ao homologar o laudo pericial apresentado às fls. 256/278. Isto porque, consoante os fundamentos do D. magistrado de primeiro grau: "considerou o Sr. Perito, além de vistoriar os bens a ser avaliados e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário de imóveis na mesma localidade, dentre outros critérios, a forma de acesso à propriedade, a topografia do local, e a localização do imóvel e seus consectários, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial.[...]O valor apurado pelo perito está de acordo com as normas aceitas para avaliação de imóveis nas Varas da Fazenda Pública da Capital. [...] E importante destacar que é público e notória a grande valorização de imóveis na cidade de Itu, por conta dos inúmeros loteamentos fechados e condomínios residenciais instalados na região" (fls.76/78)

Assim, verifica-se que a pesquisa mercadológica e a avaliação foram realizadas com o indispensável cuidado. Saliente-se, neste ponto, que o perito judicial apresentou seus esclarecimentos às fls. 360/361, sendo certo que os critérios utilizados foram devidamente justificados.

Ademais, a avaliação produzida unilateralmente pelo agravante às fls. 280/290 não é hábil a suscitar dúvida quanto à importância atribuída pelo avaliador oficial porque não apoiada em idêntico paradigma.

De fato, a verdade probatória coincide com o valor real encontrado pela perícia (e-STJ FL.941/942).

Assim, em que pese a discordância da parte recorrente, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal a quo reconhecido que os documentos carreados aos autos pelo recorrido são suficientes para comprovar suas alegações, bem como a higidez do laudo confeccionado pela perita contadora do Juízo, a alteração de tal conclusão é incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 28.436/PE, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/06/2014)

*Ante o exposto nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0004759-3

AgRg no
AREsp 281.289 / SP

Números Origem: 00034117120118260000 201300047593 22510 2252010 2860120100017766
34117120118260000 5830020005886151 5886155 9994131560

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉCIO ALBERTO DE MOURA D'ANGELO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS
AGRAVADO : ISIDE LANZARA GRISÓLIA
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO ALBERTO DE MOURA D'ANGELO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS
AGRAVADO : ISIDE LANZARA GRISÓLIA
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.